



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

PAUTA PARA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 315/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE A TAXAS DECORRENTES DO PODER DO POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE ABRIL DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO (JÁ PAUTADO EM 10/11/2022)
- 2º PROC. Nº 652/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.
DATA: 27 DE JULHO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO (JÁ PAUTADO EM 10/11/2022)
- 3º PROC. Nº 636/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 80/2022
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O “DIA DO MOTORISTA” E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE JULHO DE 2022
OBS.: 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 05 de dezembro de 2022.

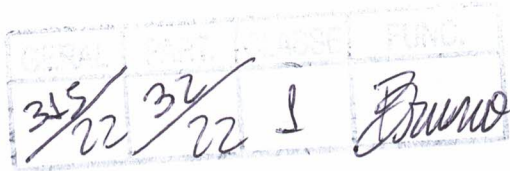


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

32/2022



DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE A TAXAS DECORRENTES DO PODER DO POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Cubatão, o licenciamento ambiental de atividades de impacto local, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida.

Art. 2º. O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que lhe suceda em competências, no caso de extinção, concederá licenças e autorizações ambientais, para atividades e empreendimentos que a lei assim exigir.

Art. 3º. A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso, a exploração e/ou a supressão de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto local, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental ou autorização ambiental, sem prejuízo de outras licenças, autorizações e outorgas legalmente exigíveis.

Art. 4º. Para efeito desta lei considera-se:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que lhe suceda em competências, no caso de extinção, licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, que possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão que lhe suceda em competências, no caso de extinção, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl 03
B

empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e/ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município de Cubatão;

IV – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental;

V – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização, concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

VI – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VII – Licença de Operação (LO): autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

VIII – Licença de Desativação (LD): autoriza a desativação ou descomissionamento de atividades ou empreendimentos sujeito ao licenciamento municipal de operação, por ocasião do encerramento de suas atividades;

IX – Autorização: autoriza cortes de árvores isoladas, supressão de fragmentos de vegetação nativa e intervenções em áreas de preservação permanente, conforme lei federal específica, e regulamentações complementares.

X – Área Diretamente Afetada – compreende a área objeto da intervenção, incluindo, quando for o caso, canteiro de obras e área de apoio.

XI – Exame Técnico Municipal – certificado emitido quando da avaliação inicial do pedido de licenciamento ambiental junto ao Município e for identificado que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam os limites municipais, visando atendimento do artigo 5º, da Resolução CONAMA no. 237 de 19 de dezembro de 1997, e Resolução SMA no.22 de 15 de abril de 2009 orientando o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente.

XII – Árvore Isolada – considera-se árvore isolada o indivíduo vegetal lenhoso que apresente 0,05m (cinco centímetros) de diâmetro do caule “à altura do peito” (DAP),



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

vale dizer a 1,3m (um metro e trinta centímetros) medidos do ponto de intersecção entre raiz e caule (ou colo) na direção do caule, no sentido da copa.

Art. 5º. Empreendimentos ou atividades cujos impactos ultrapassem os limites territoriais municipais ou aqueles caracterizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA como fora das competências municipais para licenciamentos ou autorizações deverão ser licenciados pelo órgão estadual ou federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o Órgão competente municipal participará do licenciamento ambiental, na forma de legislação pertinente, apresentando ao órgão estadual ou federal, conforme o caso, o seu exame técnico sobre a atividade ou empreendimento, ou outros estudos ambientais que a conveniência e oportunidade assim exijam.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá, após consultado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e respeitados os parâmetros postos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, acrescentar ou subtrair atividades e empreendimentos do rol de empreendimentos de impacto local.

Art. 7º. O licenciamento ambiental e a fiscalização de empreendimento ou atividades de impacto local realizados pelo Município não excluem as matérias de competência estadual e federal.

Art. 8º. No licenciamento de atividades ou empreendimentos de impacto local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 9º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 10. As licenças e autorizações ambientais terão os seguintes prazos de viabilidade:

I -Licença Prévia (LP): o prazo de validade será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano;

II – Licença de Instalação (LI): o prazo de validade será, no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano;

III – Licença de Operação Municipal (LO): o prazo de validade será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano;

IV – Autorização: o prazo de validade será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 05
B

V - Exame Técnico Municipal – o prazo de validade será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. As LP, LI e LO poderão ser prorrogadas mediante justificativa apresentada pelo interessado e decisão técnica do Órgão ambiental competente municipal.

§ 2º. A renovação de licença deverá ser requerida com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na licença, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão ambiental competente municipal acerca da renovação.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 11. O procedimento de licenciamento ambiental no Município de Cubatão obedecerá às seguintes etapas:

I – Requerimento da licença ou autorização ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade no caso de requerimento de licença ambiental;

II – Análise pelo Órgão ambiental competente municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III – solicitação pelo Órgão ambiental competente municipal ao interessado de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV – Solicitação pelo Órgão ambiental competente municipal, quando esta julgar necessário, de análises, manifestações e anuências de outros órgãos municipais estaduais ou federais;

V – Emissão de Laudo Técnico e de Parecer Técnico conclusivo;

VI – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou autorização, com definição de eventuais medidas mitigatórias, de recuperação ou compensação ambiental, dando-se a devida publicidade,.

§ 1º. O Órgão ambiental competente municipal fará divulgação dos requerimentos solicitados em seu sítio digital, de forma clara e separada por número de processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. No curso do licenciamento ambiental, o Plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá submeter à apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade de alto impacto à análise de sua Câmara Técnica, a qual levará em consideração o parecer técnico conclusivo elaborado pelo Órgão ambiental competente municipal, podendo aprová-lo ou rejeitá-lo.

§ 3º. O Parecer Técnico Conclusivo será objeto de relatório da Câmara Técnica, que será votado na reunião plenária imediatamente posterior à sua emissão. Se o Parecer Técnico Conclusivo, instruído de relatório da Câmara Técnica, for rejeitado pela plenária do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o pedido de licença ambiental será indeferido e o processo será arquivado, garantindo-se publicidade à decisão. Na hipótese do Parecer Técnico Conclusivo, instruído de relatório da Câmara Técnica, ser aprovado pela plenária do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a autoridade ambiental expedirá a licença ambiental.

Art. 12. A critério do Órgão ambiental competente municipal, poderão ser exigidos documentos, estudos e/ou pareceres de outras secretarias, mediante justificativa técnica.

Art. 13. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão expedida pelo órgão competente da Municipalidade, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso do solo e, quando for o caso, a anuência estadual ou federal para intervenção em vegetação natural, em área de preservação permanente (APP) e em unidades de conservação (UCs), bem como a outorga de intervenção ou uso de corpos d'água ou interferência de qualquer natureza com patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico ou paisagístico protegido.

Art. 14. O poder Executivo, após consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderá fixar, por decreto, procedimentos específicos para a outorga de licenças e autorizações ambientais de empreendimentos ou atividades de impacto local observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento como as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade.

Art. 15. O pedido de licença ambiental e autorização será embasado por trabalhos técnicos, produzidos e sob a responsabilidade de profissionais habilitados, correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem o requerimento de licença ambiental ou autorização ambiental serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis no caso de não conformidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 07
B

Art. 16. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a requerimento do interessado, segurança nacional ou exposição vexatória de intimidade ou imagem de pessoa, o processo de licenciamento ambiental será de acesso público, mediante requisição de qualquer interessado, nos termos da Lei.

Art. 17. Respeitando o disposto no artigo 17, garantir-se-á ampla publicidade dos processos de licenciamento ambiental ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, aos órgãos ambientais estaduais e federais, à sociedade, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto do pedido de licenciamento ambiental municipal.

Art. 18. Os pedidos de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, sua concessão e respectiva renovação de licença, deverão ser publicados no sítio digital desta municipalidade.

Parágrafo único. As publicações serão regulamentadas por decreto municipal.

Art. 19. Para o caso de empreendimentos ou atividades que demandem de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, poderão ser solicitados estudos específicos como Estudo Ambiental Simplificado – EAS, Relatório Ambiental Preliminar – RAP, e/ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, conforme a classificação, fator de complexidade e o nível de impacto ambiental das intervenções pretendidas.

Parágrafo único. A necessidade de estudos ambientais específicos, descritos no caput deste artigo, será regulamentada por resolução do Órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental e a Taxa de Autorização Ambiental (TLA e TAA), a qual tem por fato gerador o poder de polícia exercido no âmbito do licenciamento ambiental e da autorização ambiental e levará em consideração o fator de complexidade e o impacto previsto pela obra.

§ 1º. O Fator de Complexidade e o Nível de Impacto Ambiental estão previstos no anexo III.

§ 2º. O Fator de Complexidade deverá ser definido a partir do objeto do licenciamento.

§ 3º. O Nível de Impacto Ambiental se dará por resolução levando-se em consideração o tipo de estudo necessário a ser submetido ao Departamento competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 08
B

Art. 21. É contribuinte da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental o empreendedor privado, responsável pelo pedido da licença ambiental e/ou autorização para o exercício da atividade respectiva.

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa de licenciamento e autorização ambiental ao interessado que estiver cadastrado com qualificação de baixa renda em banco de dados específico.

Art. 23. A Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental, bem como a de renovação da licença e de autorização, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do projeto.

Art. 24. A Taxa de Licenciamento Ambiental visará ao ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente e terá seu valor arbitrado pela autoridade ambiental, segundo o porte do empreendimento e do potencial poluidor, em conformidade com os Anexos I, II e III da presente lei.

Art. 25. Os valores arrecadados provenientes da Taxa do Licenciamento e Autorização Ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 26. Poderá o órgão licenciador submeter apreciação de qualquer projeto a técnicos específicos terceirizados, mediante chamamento público qualificatório, às custas do empreendedor.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - CTAA E DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 27. Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTAA, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, conforme Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, sujeitos à fiscalização municipal nos termos do art. 7º, desta Lei, do art. 17, da Lei Complementar (Federal) 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Deliberação CONSEMA 01, de 13 de novembro de 2018, ou outros atos normativos que venham a substituí-las.

§ 1º. O Cadastro será alimentado pelo próprio agente privado em até 10 (dez) dias da emissão de Licença de Operação ou ato análogo, sendo que Ato do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo disciplinará o modo, o prazo e os documentos para que as pessoas a que se refere o caput realizem o cadastro.

§ 2º. Até o dia 31 de março de cada ano, as pessoas a que se refere o caput entregarão relatório das atividades exercidas no ano anterior, para o fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui-se infração administrativa ambiental e sujeita ao infrator a multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa ambiental devida, sem prejuízo da exigência desta em valores atualizados conforme a lei tributária de regência.

Art. 28. Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto no caput, o Município de Cubatão poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito municipal.

Art. 29. Fica criada a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA), a qual tem por fato gerador o poder de polícia fiscalizador ambiental de atividades exercidas no município de Cubatão e sob competência fiscalizadora municipal, nos termos do art. 7º, desta Lei, da Lei Complementar (Federal) 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Deliberação CONSEMA 01, de 13 de novembro de 2018, ou outros atos normativos que venham a substituí-las..

Art. 30. É contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, responsável pela atividade constante de Anexo III, desta Lei.

Art. 31. Os valores da TCFA são aqueles previstos no Anexo IV desta Lei.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo IV são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA, ou outro órgão que o venha a substituir em competências.

§ 2º. Para os fins exclusivos desta Lei, consideram-se as definições de microempresa, empresas de pequeno porte, de médio e de grande porte, aquelas do § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 14.626, de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. O potencial de poluição e o grau de utilização de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I desta Lei equiparam-se ao impacto ambiental das atividades descritas e licenciáveis em Anexo III.

§ 4º. Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a TCFA será cobrada pela de maior valor.

§ 5º. Com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento desta taxa que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, poderá o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais, estadual e federal.

Art. 32. São isentas do pagamento da TCFA:

I - as entidades públicas;

II - as entidades filantrópicas;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência; e

IV – os núcleos e comunidades de populações tradicionais, tais como caiçaras, indígenas ou quilombolas, como tal declarados em ato próprio judicial ou do órgão competente do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e/ou da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo e/ou do Município de Cubatão, mediante laudo etnográfico e/ou antropológico, em processo próprio

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção da de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA) ao interessado que estiver cadastrado com qualificação de baixa renda em banco de dados específico.

Art. 33. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Art. 34. O montante de recursos equivalente à arrecadação municipal efetivada pela TCFA, anualmente, será aplicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em atividades e bens relativos à finalidade de fiscalização, melhoria e controle da qualidade ambiental municipal, sendo recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente sob esta rubrica.

Art. 35. A não inscrição no CTAA ou a TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidos por esta Lei ou por sua regulamentação são consideradas autonomamente infrações administrativas e a TCAA inadimplida será cobrada de acordo com a mesma disciplina dada pelo Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 1.383, de 19 de junho de 1983.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES

Art. 36. A competência para fiscalizar o cumprimento das normas que impõem a qualidade ambiental do município de Cubatão, inclusive a presente lei, é da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Fica desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, a atribuir a competência para a prática de lavratura de Auto de Infração Ambiental ou Auto de Constatação de fato ambiental de relevância e interesse ao município a outro órgão do Poder Executivo Municipal.

Art. 37. As autoridades fiscalizadoras sempre que necessário, poderão requisitar apoio policial e/ou da Guarda Civil Municipal, no exercício de suas atribuições.

Art. 38. O proprietário do estabelecido ou seu preposto responsável permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Art. 39. Os empreendimentos e atividades licenciadas manterão na obra ou estabelecimento em fase de instalação ou operação a Licença Ambiental pertinente, durante seu prazo de vigência, bem como suas especificações, plantas e estudos ambientais aprovados e citados na referida Licença, sob pena de suas invalidações, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 40. O regime de compensação ambiental para atividades e/ou empreendimentos licenciáveis junto ao município deverá atender a presente lei, bem como, os decretos e resoluções que vieram a regulamentá-la, além de atender as legislações federais e estaduais pertinentes.

Art. 41. A compensação ambiental para o corte autorizado de árvores nativas ou exóticas isoladas no território municipal poderá ser realizada nos seguintes moldes:

I – Restauração Ecológica;

II – Averbação de Área Verde em área com floresta nativa minimamente caracterizada como estágio médio de regeneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Doação de mudas e/ou compensação financeira diretamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente em valor referente à manutenção da restauração ecológica, a ser definido em resolução específica;

IV – Doação de mudas, equipamentos e serviços em valor correlato ao de Restauração Ecológica, em valor referente à manutenção da restauração ecológica, a ser definido em resolução específica.

Parágrafo único. O cálculo para conversão de valor de restauração ecológico levará em consideração os custos da manutenção de plantio.

Art. 42. A compensação por intervenções em Áreas de Preservação Permanente e Supressão de vegetação nativa se dará por:

I – Restauração Ecológica;

II – Averbação de Área Verde em área com floresta nativa minimamente caracterizada como estágio médio de regeneração;

Art. 43. As compensações ambientais deverão ser realizadas no município de Cubatão ou em outro município se o local de compensação for à montante dos corpos d'água componentes da bacia hidrográfica que atendam o município de Cubatão e o cumprimento da obrigação seja certificado pelo Poder Público local, estadual ou federal.

Parágrafo único. As restaurações ecológicas propostas em outros municípios que não se enquadrem no caput deste artigo poderão ser autorizadas desde que haja convênio entre os municípios para este objeto e para a sua fiscalização.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O licenciamento dos empreendimentos e das atividades que se enquadrem como de âmbito municipal que já tenham protocolizado o pedido de licença ambiental junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo será concluído por ela até a obtenção da licença de operação ou até o indeferimento da licença.

Art. 45. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento, nos termos desta lei, que estiverem operando com a licença ambiental estadual, deverão requerer a regularização ao Órgão ambiental competente municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à data limite da referida licença.

Art. 46. Regulamento disciplinará o procedimento dos recursos administrativos, assegurados aos interessados ao contraditório e a ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes para adequar a presente lei às Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA), a fim de qualificar o corpo técnico e obter os equipamentos necessários.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta lei após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 49. Eventual emissão de Alvará de Execução de Obra, Alinhamento e Nivelamento, Alvará de Demolição, Licença para Reforma e/ou Autorização para Terraplanagem para atividades ou empreendimentos que forem objeto de Licenciamento Ambiental, conforme prevê esta Lei não excluem a necessidade do empreendimento ou atividade submeter-se ao regime de licenciamento ambiental.

Art. 50. Fica dispensada a necessidade de solicitação de autorização e/ou licenciamento ambiental, incluindo a compensação, para supressão de fragmentos e/ou florestas componentes exclusivamente de espécies vegetais e fúngicas exóticas com fim econômico em zona urbana.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na datada sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022
"489 da Fundação do Povoado
73º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rh214
B

ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte
 - a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
 - b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;
 - c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.
2. Obras hidráulicas de saneamento:
 - a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
 - b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
 - c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
 - d) Obras de macrodrenagem;
 - e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;
3. Complexos turísticos e de lazer:
 - a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;
4. Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;
5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

II – INDUSTRIAIS

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 10538/00;

2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;

3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;

4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 10937/02;

5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;

6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;

7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;

8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;

9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;

10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;

11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas - Código CNAE: 1323-5/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;
13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;
14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico - Código CNAE:1351-1/00;
15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;
16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos - Código CNAE: 1354-5/00;
17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;
18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;
19. Acabamento de calçados de couro sob contrato – Código CNAE: 1531-9/02;
20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529- 7/00;
21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;
22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00;
23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539- 4/00;
24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;
25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;
26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;
27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;
28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;
29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;
30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623- 4/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;
32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;
33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;
34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 17320/00;
35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;
36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;
37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;
38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;
39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;
40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;
41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente –
Código CNAE: 17494/00;
42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;
43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;
44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;
45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;
46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;
47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221- 8/00;
48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00;
49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PA 018
B

50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229- 3/02;
52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
60. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
61. Fabricação de esquadrias de metal - Código CNAE: 2512-8/00;
62. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01;
63. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE:25420/00;
65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599- 3/01;
66. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
67. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

68. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00; 69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática - Código CNAE: 2622-1/00;
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
74. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação - Código CNAE: 2660-4/00;
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 26809/00;
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios - Código CNAE: 2710-4/02;
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 27104/03;
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740- 6/02;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 020
B

85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2759-7/99;
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 27902/02;
89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;
92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios - Código CNAE: 2814-3/02;
93. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01; 94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos - Código CNAE: 2815-1/02;
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios - Código CNAE: 2822-4/01;
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;
99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Código CNAE: 2823-2/00;
100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial – Código CNAE: 2824-1/01;
101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios – Código CNAE: 2825-9/00;
103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/01;
104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2829-1/99;
105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios – Código CNAE: 2832-1/00;
106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação – Código CNAE: 2833-0/00;
107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios – Código CNAE: 2840-2/00;
108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios – Código CNAE: 2851-8/00;
109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo – Código CNAE: 2852-6/00;
110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta – Código CNAE: 2861-5/00;
111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;
112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios – Código CNAE: 2863-1/00;
113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios – Código CNAE: 28640/00;
114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios – Código CNAE: 2865-8/00; 115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios – Código CNAE: 2866-6/00;
116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios -
Código CNAE: 28691/00;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores – Código CNAE: 2941-7/00;
118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores – Código CNAE: 2942-5/00;
119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores – Código CNAE: 2943-3/00;
120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores – Código CNAE: 2944-1/00;
121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias - Código CNAE: 2945-0/00;
122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores – Código CNAE: 2949- 2/01;
123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente – Código CNAE: 2949-2/99;
124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários – Código CNAE: 3032-6/00;
125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas – Código CNAE: 3091-1/02;
126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios – Código CNAE: 3092-0/00;
127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente – Código CNAE: 3099-7/00;
128. Fabricação de móveis com predominância de madeira – Código CNAE: 3101-2/00;
129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;
130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal – Código CNAE: 3103-9/00;
131. Fabricação de colchões – Código CNAE: 3104-7/00;
132. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/01;
133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria – Código CNAE: 3211-6/02;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

134. Cunhagem de moedas e medalhas – Código CNAE: 3211-6/03;
135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes – Código CNAE: 32124/00;
136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios – Código CNAE: 3220-5/00;
137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte – Código CNAE: 32302/00;
138. Fabricação de jogos eletrônicos – Código CNAE: 3240-0/01;
139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação – Código CNAE: 3240-0/02;
140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação – Código CNAE: 3240-0/03;
141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – Código CNAE: 3240-0/99;
142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/01;
143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Código CNAE: 3250-7/02;
144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Código CNAE: 3250-7/04;
145. Fabricação de artigos ópticos – Código CNAE: 3250-7/07;
146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – Código CNAE: 3291-4/00;
147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional – Código CNAE: 3292-2/02;
148. Fabricação de guarda-chuvas e similares –
Código CNAE: 3299-0/01;
149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório – Código CNAE: 3299-0/02;
150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – Código CNAE: 3299-0/03;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

P/2024
B

151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos – Código CNAE: 3299-0/04;
152. Fabricação de aviamentos para costura – Código CNAE: 3299-0/05 ;
153. Fabricação de velas, inclusive decorativas – Código CNAE: 3299-0/06;
154. Edição integrada à impressão de livros – Código CNAE: 5821-2/00;
155. Edição integrada à impressão de jornais diários– Código CNAE: 5822-1/01;
156. Edição integrada à impressão de jornais não diários– Código CNAE: 5822-1/02;
157. Edição integrada à impressão de revistas – Código CNAE: 5823-9/00;
158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos – Código CNAE: 5829- 8/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PARA ATIVIDADES INDUSTRIAIS

I. A taxa para expedição da Licença Prévia será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

II. A taxa para expedição da Licença de Instalação será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,025 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A} \times I)], \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

W = fator de complexidade, de acordo com a classificação a seguir

\sqrt{A} = raiz quadrada da Área Diretamente Afetada

I = Nível de Impacto

III. A taxa para a expedição das Licenças de Operação será de valor equivalente à taxa para Licença de Instalação.

IV. Os valores para renovação corresponderão a 50% dos valores em vigência da Licença de Instalação.

PARA ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS

I. A taxa para expedição da Licença Prévia será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

II. A taxa para expedição da Licença de Instalação será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,015 \times [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A} \times I)], \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

W = fator de complexidade, de acordo com a classificação a seguir

\sqrt{A} = raiz quadrada da Área Diretamente Afetada

I = Nível de Impacto

III. A taxa para a expedição das Licenças de Operação será de valor equivalente à taxa para Licença de Instalação

IV. Os valores para renovação corresponderão a 50% dos valores em vigência da Licença de Instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PA 026
B

PARA AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE ÁRVORE ISOLADA

I. A taxa para expedição da Autorização será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = (C \times 0,5 \times W) \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

C = Valor da UFESP praticada;

H = quantidade de árvores a serem removidas;

W = fator de complexidade, de acordo com a classificação a seguir

II. O valor de análise a ser exigido para as concessões de renovações de Autorizações será fixado com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,5 \times L \text{ onde:}$$

L = Valor da Autorização concedida, a ser renovada.

Quantidade de Árvores propostas a serem suprimidas	Fator de Complexidade (w)
Até 10 árvores	1
De 10 a 50 árvores	5
Acima de 50 árvores	10

PARA AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

I. A taxa para expedição da Autorização será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,05 \times (C \times 0,5 \times H) \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

C = Valor da UFESP praticada;

H = valor correspondente à Área Diretamente Afetada

II. O valor de análise a ser exigido para as concessões de renovações de Autorizações será fixado com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,5 \times L \text{ onde:}$$

L = Valor da Autorização concedida, a ser renovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO EM APP

I. A taxa para expedição da Autorização será calculada com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,01 \times (C \times 0,1 \times H \times W) \text{ onde:}$$

P = valor a ser cobrado em reais (R\$)

C = Valor da UFESP praticada;

H = valor correspondente à Área Diretamente Afetada

W = Fator de complexidade

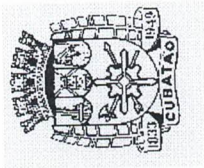
II. O valor de análise a ser exigido para as concessões de renovações de Autorizações será fixado com base na seguinte fórmula:

$$P = 0,5 \times L \text{ onde:}$$

L = Valor da Autorização concedida, a ser renovada.

PARA EXAME TÉCNICO MUNICIPAL

A taxa para expedição do Exame Técnico Municipal é de 15 UFESP.



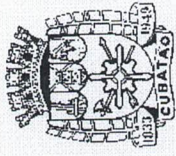
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III – DETALHAMENTO DO FATOR DE COMPLEXIDADE E NÍVEL DE IMPACTO

O fator de complexidade e nível de impacto estão diretamente relacionadas as atividades e empreendimentos descritas no anexo II.

Atividade / Empreendimento	Descrição	Classificação	Fator de Complexidade (w)	Nível de Impacto Ambiental (I)
Não Industrial – Obras de Transporte	Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m ³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;	Para o caso de LPM, LIM e LOM	2	1
		Para o caso que for necessário EAS	2	2
	Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;	Para o caso que for necessário RAP	3	2
		Para o caso que for necessário EIA/RIMA	3	3
		Para o caso de LPM, LIM e LOM	1	1
		Para o caso que for necessário EAS	2	1
		Para o caso que for necessário RAP	2	2
		Para o caso que for	2	3

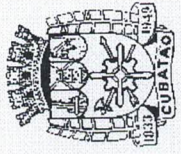


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

		necessário EIA/RIMA		
Obras hidráulicas de saneamento	Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m ³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.	Para o caso de LPM, LIM e LOM	2	1
		Para o caso que for necessário EAS	2	2
		Para o caso que for necessário RAP	3	2
		Para o caso que for necessário EIA/RIMA	3	3
	Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007	Para o caso de LPM, LIM e LOM	1	1
		Para o caso que for necessário EAS	1	2
		Para o caso que for necessário RAP	2	2
		Para o caso que for necessário EIA/RIMA	2	3
	Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007	Para o caso de LPM, LIM e LOM	1	3
		Para o caso que for necessário EAS	2	2
		Para o caso que for necessário RAP	3	2

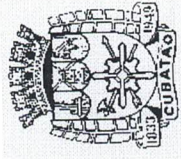
R4029
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

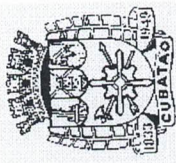
	Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007	Para o caso que for necessário EIA/RIMA	3	3
		Para o caso de LPM, LIM e LOM	2	1
		Para o caso que for necessário EAS	3	1
		Para o caso que for necessário RAP	3	2
		Para o caso que for necessário EIA/RIMA	3	3
		Para o caso de LPM, LIM e LOM	2	1
		Para o caso que for necessário EAS	3	1
		Para o caso que for necessário RAP	3	2
		Para o caso que for necessário EIA/RIMA	3	3
		Para o caso de LPM, LIM e LOM	2	1
Obras de macrodrenagem		Para o caso que for necessário EAS	3	1
		Para o caso que for necessário RAP	3	2
		Para o caso que for necessário EIA/RIMA	3	3
Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m ³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha		Para o caso de LPM, LIM e LOM	2	1
		Para o caso que for necessário EAS	3	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

		Para o caso que for necessário RAP	3	2
		Para o caso que for necessário EIA/RIMA	3	3
		Para o caso de LPM, LIM e LOM	1	1
		Para o caso que for necessário EAS	1	2
		Para o caso que for necessário RAP	2	2
		Para o caso que for necessário EIA/RIMA	2	3
		Para o caso de LPM, LIM e LOM	2	1
		Para o caso que for necessário EAS	3	1
		Para o caso que for necessário RAP	3	2
		Para o caso que for necessário EIA/RIMA	3	3
Complexos turísticos e de lazer	parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia			
Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo;				
Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;				



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01; Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02; Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;	Para o caso que for necessário EAS	1		2
	Para o caso que for necessário RAP	2		2
	Para o caso que for necessário EIA/RIMA	2		3
	Para o caso de LPM, LIM e LOM	1		1
	Para o caso que for necessário EAS	1		2
	Para o caso que for necessário RAP	2		2
	Para o caso que for necessário EIA/RIMA	2		3
	Para o caso de LPM, LIM e LOM	1		1
	Para o caso de EAS	1		2
	Para o caso de RAP	1		3
Atividades Industriais	CNAES descritos em deliberação do órgão estadual competente indicando as atividades industriais licenciáveis pelo município.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV – VALORES TCFA

IMPACTO/TAMANHO	Pessoa Física ou Empreendedor Individual	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Baixo	38,63	38,63	173,90	347,80	695,61
Médio	61,82	61,82	278,24	556,46	1.391,21
Alto	77,28	77,28	347,80	695,61	3.478,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE A TAXAS DECORRENTES DO PODER DO POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O licenciamento ambiental é um importante instrumento criado pela Política Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.398, de 1981, como forma preventiva e de controle de atividades que podem de alguma forma causar impactos ao Meio Ambiente.

Nos termos da referida lei federal, o licenciamento ambiental pode ser federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, sendo que os órgãos licenciadores de todas as esferas devem se integrar entre si, e para com os órgãos não-governamentais instituídos pelo poder público, responsáveis pela proteção ambiental, através do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Nesse sentido, fazem parte do SISNAMA, os órgãos executores (licenciadores), como é o caso da CETESB (órgão licenciador estadual) e do IBAMA (órgão licenciador federal), bem como os órgãos reguladores, os Poderes Executivos e Legislativos de todas as esferas e os conselhos de meio ambiente, CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), o CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) e CONDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente).

Desta forma, ao estabelecer-se o licenciamento ambiental, o município de Cubatão estará inserido no SISNAMA, engajando-se na proteção à biodiversidade e Meio Ambiente local.

Portanto, o regramento em apreço visa a proteção ambiental, bem como o cumprimento da Agenda Ambiental 2030 da Organização das Nações Unidas, que prega o princípio de ‘pensar globalmente e agir localmente’, porque a proteção do Meio Ambiente de Cubatão representa a preservação de Mata Atlântica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

da biota, para as presente e futuras gerações, assegurando a qualidade de vida dos habitantes de nosso planeta.

Cumpre salientar que o Projeto de Lei Complementar visa o atendimento aos dispositivos legais federais, estaduais, bem como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS 3, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 23 de fevereiro de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 44

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 315/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE AS TAXAS DECORRENTES DO PODER DA POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE ABRIL DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE AS TAXAS DECORRENTES DO PODER DA POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 38/42, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PLC 32/2022 (f. 2-13), os respectivos anexos (f. 14-33) e a respectiva mensagem explicativa (f. 34-35), bem como o ofício de encaminhamento (f. 36).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em dispor sobre o licenciamento ambiental neste Município de Cubatão, bem como a estipulação dos valores das taxas decorrentes do poder de polícia ambiental.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 458

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto nos artigos 23, inciso VI, e 30, incisos I, III e V, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, inciso II, 7º, inciso II, 18, incisos I e II, 117, inciso V, alínea 'a', e 189, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre o licenciamento ambiental e a respectiva taxa do poder de polícia no âmbito do município, é evidente a ingerência apenas local da medida, que caminha pelas frentes de preservação do meio ambiente e do ordenamento urbano na esfera territorial municipal.

Anote-se, ademais, que a atuação municipal em questões ambientais deve se referir a impacto local e satisfazer as exigências de estrutura e capacitação mínima das Prefeituras, isto é, dispor de secretaria de meio ambiente ou órgão afim, legislação municipal ambiental e conselho municipal de meio ambiente, conforme dispõe o art. 20 da Resolução do CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997.

No exercício da competência outorgada pela legislação, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) expediu a Deliberação Normativa n. 1, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre as atividades de impacto local sujeitas ao licenciamento ambiental dos Municípios.

Com efeito, a Administração Pública, revestida de seu poder de polícia – cujo conceito advém do art. 78 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) – pode determinar deveres ou restrições em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos.

Sendo assim, é possível que o Município legisle acerca de matérias como o estabelecimento de taxas para licenciamento de atividades ou empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente, inclusive considerando cada tipo de licença, o porte, o potencial poluidor de cada atividade, obra ou empreendimento, enfim, dentre outras que digam respeito ao interesse local, como reafirmação da competência municipal para instituir e alterar taxas pela utilização efetiva de serviços públicos, nos termos do art. 48 do Código Tributário Municipal.

Quanto à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexistente competência privativa, exceto no que diz respeito às obrigações



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 468

e atribuições da administração municipal, estando, porquanto, adequada ao disposto nos artigos 49 e 50, incisos IV e V, da LOM.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, ressaltando-se que as obrigações nela contidas na atendem a inegável interesse público de preservação do meio ambiente, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao poder público.

Inobstante, há de se considerar que as previsões da propositura, sobretudo as pertinentes à criação da taxa do poder de polícia ambiental, devem se sujeitar ao cumprimento dos princípios da noventena (anterioridade nonagesimal) e da anterioridade do exercício, previstos no art. 150, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da CF/88, de modo que a vigência da lei ficará condicionada ao exercício seguinte. Desse modo, para que haja tal adequação, impende-se **sugerir a proposição de Emenda Substitutiva ao art. 51 do PLC n. 32/2022**, para que a redação do dispositivo passe a ser a seguinte:

Art. 51. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.”

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

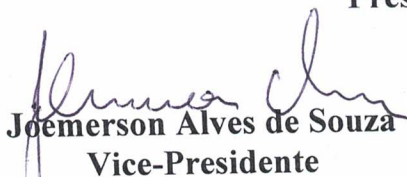
S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2022.

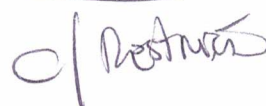
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Rafael de Souza Villar
Membro





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

fls. 478.

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL

José Afonso
Presidente

Alfredo de Souza Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

“489º da Fundação do Povoado e
73º da “Emancipação”

Handwritten signature or initials in the top right corner.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2022

O Vereador que a esta subscreve, com assento nesta Casas Legislativa, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2022, **“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE AS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 20 ao 26, caput e parágrafos, do Projeto de Lei Complementar nº 32/2022, que instituem a TAXA DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Os munícipes de Cubatão vêm sendo surpreendidos pelo governo municipal com aumentos ou criações de impostos, taxas, contribuições, e todas as formas possíveis de tributos.

A cidade está carente de planejamento e programas de emprego e renda, os cidadãos estão passando dificuldades para arcar com suas despesas e levar alimento para sua família, e o governo municipal criou ou aumentou tributos reiteradamente nos últimos anos, sem contraprestação para a cidade.

A Constituição Federal prevê nos artigos 150 e seguintes as limitações do poder de tributar do Poder Público, dentre os quais apresentamos ao governo municipal a **VEDAÇÃO AO CONFISCO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

"489º da Fundação do Povoado e
73º da "Emancipação"

O princípio do não confisco é garantia constitucional de que a carga tributária não recaia de maneira esmagadora sobre o contribuinte. Em outras palavras, trata-se da garantia de que a tributação será razoável e de que a Administração não irá utilizar os tributos para violar o direito de propriedade do contribuinte.

A criação da taxa do lixo, a taxa da iluminação pública, o aumento das bases do IPTU e dos valores mínimos de mão-de-obra aplicada na construção civil para apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, vem deixando os cidadãos cubatenses em situação de risco.

Some-se a isto que, apesar da elevação da carga tributária municipal, e constante aumento do orçamento, não se vislumbram melhoras na cidade, nem nas condições de serviço público, nem valorização dos servidores públicos, demonstrando que o problema de Cubatão não é dinheiro, mas sim gestão.

Desta forma, diante da evidente violação ao princípio constitucional do não confisco, da grave situação atual da cidade, pela falta de gestão eficiente dos recursos públicos decorrentes do aumento da carga tributária municipal nos últimos anos, faz-se necessária a supressão dos dispositivos mencionados.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 02 de setembro de 2022


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS

Vereador - Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

*489º Ano da Fundação do Povoado e
73º da Emancipação Política Administrativa*

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2022

Ficam suprimidos os artigos 24 ,29 e 30 do projeto de Lei Complementar, nº32/2022,

Cubatão, 10 de Novembro de 2.022



FÁBIO ALVES MOREIRA - ROXINHO
VEREADOR - MDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

16/51
AJ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 315/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE AS TAXAS DECORRENTES DO PODER DA POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE ABRIL DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E ESTABELECE AS TAXAS DECORRENTES DO PODER DA POLÍCIA AMBIENTAL, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** após a apresentação de Emendas pelos Vereadores Guilherme dos Santos Malaquias e Fábio Alves Moreira.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 56/59, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A Emenda apresentada às fls.52-53, suprime os artigos 20 ao 26, “caput” e parágrafos do Projeto de Lei Complementar e a Emenda de fls.54, suprime os artigos 24, 29 e 30 do respectivo Projeto de Lei..

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é bom esclarecer que as emendas são proposições, nos termos do art.112, I, ‘d’ do Regimento Interno desta Casa.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

11/15/62
D

Ainda, as Emendas podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme art.126, §1º do Regimento Interno.

No presente caso, entendo que o presente Projeto de Lei não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não trata de matéria referente a organização administrativa, criação ou extinção de órgãos públicos, criação de cargos, servidores públicos e ainda que trate de matéria tributária, pode ser objeto de iniciativa parlamentar, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE743480, cuja Ementa segue abaixo transcrita:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Nesse sentido, entendo que o presente Projeto de Lei pode ser emendado por iniciativa parlamentar.

Todavia, as emendas apresentadas visam suprimir as taxas decorrentes do poder de polícia administrativa (artigos 20 a 26 e 29) e o contribuinte da taxa de controle e fiscalização (art. 30).

Nesse passo, entendo as emendas padecem do vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II e art.145, II, todos da CF/88.

Isso porque, o presente Projeto de Lei cria o licenciamento ambiental no município de Cubatão (art.1º) e para tornar efetiva a fiscalização criou as respectivas taxas decorrentes do poder de polícia para a expedição das licenças e autorizações ambientais.

O poder de polícia, em linhas gerais, segundo o art.78 do Código Tributário Nacional, visa limitar, disciplinar direitos, interesses ou liberdades, regular a prática de ato ou abstenção de fato, **em razão do interesse público**.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 63
J

Nesse sentido, vê-se que o licenciamento ambiental está umbilicalmente ligado à existência de uma fiscalização pelo poder público, o que remete, necessariamente a criação de taxas em razão do poder de polícia, nos termos do art.145, II da Constituição da República de 1988.

Assim, a meu ver, a supressão das taxas de demais regramentos previstos nos artigos 20 a 26 e 29 e 30 do presente Projeto de Lei, violam o disposto no art.5º, II, art.145, II, todos da Constituição Federal de 1988 e o art.78 do Código Tributário Nacional.

Por tais motivos, **opino** pela **não tramitação** das Emendas apresentas as fls.52-54, por apresentarem **vício de inconstitucionalidade**, por violação aos artigos 5º, II e 145, II, da Constituição da República de 1988, aplicáveis aos municípios por força do art.144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda, entendo que as emendas apresentadas confrontam com o art. 78 da Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)”.
”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **vislumbra-se óbice à normal tramitação das Emendas**.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



Divisão Legislativa

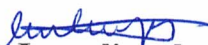
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

14.06.64
AD

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL

José Afonso
Presidente


Maria Jaqueline da Silva
Vice-Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
652 2022	82 2022	1	QUARESMA

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º, e acrescentado o parágrafo único à Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, desde que requeiram anualmente, ao estabelecimento comercial que comprove o devido cumprimento da Lei Complementar nº 116/2020, que trata da gestão ambiental dos resíduos sujeitos à logística reversa, e da Lei Complementar nº 114/2020, que instituiu a coleta seletiva dos resíduos recicláveis.

Parágrafo único. A isenção de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos prevista neste artigo fica estendida ao locatário de imóvel comercial, desde que satisfaça as demais condições legais previstas neste artigo, bem como no decreto regulamentador.

Art. 2º. Fica criado o artigo 4º-A, da Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º- A. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos aos aposentados e pensionistas quando satisfeitos os mesmos requisitos para desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, previstos no artigo 91, e seus parágrafos, da Lei Municipal 1.383/1983.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

P.1.03
Ju

Parágrafo único: Todos os pedidos de redução do Imposto Predial Urbano para aposentados e pensionistas os quais forem deferidos anualmente, nos termos da Lei Municipal nº 1.383/1983, serão aproveitados para concessão da redução de 50% da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, sendo dispensado novo requerimento.

Art. 3º. Fica alterado o inciso IV, e a alínea “b”, do artigo 5º da Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

IV- os imóveis comerciais, ainda que locados, desde que comprovem cumulativamente:

(...)

b) que imóvel comercial seja utilizado por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Art. 4º. Fica alterado e acrescido os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

(...)

§ 1º Decreto regulamentador estabelecerá a forma, as condições e os prazos necessários para o requerimento e concessão de isenção parcial ou total da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

§ 2º Todos os pedidos de isenção de tributos feitos pelas entidades assistenciais, culturais, esportivas, educacionais, Associações de Melhoramentos de Bairros e templos de qualquer culto, mediante comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 1.434, de 18 de junho de 1984, os quais forem deferidos anualmente, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 04
Jul

aproveitados para a Taxa de Coleta de Resíduos sólidos – TCRS, sendo dispensado novo requerimento.

§ 3º Todos os contribuintes que solicitarem reduções, remissões ou isenções previstas nesta lei ficarão obrigados a manter seu e-mail e cadastro atualizado, para o recebimento dos carnês e das intimações realizadas pela Prefeitura obrigatoriamente de forma digital, nos termos do artigo 244-A, I, da Lei 1.383/1983.

Art. 5º Fica alterado o item 2 – Imóvel com Uso Residencial do Anexo Único da Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2 – IMÓVEL COM USO RESIDENCIAL	
Área edificada	R\$/mês
a) Até 80m ²	10,00
b) Maior que 80m ² até 150m ²	13,00
c) Maior que 150m ² até 350m ²	15,00
d) Acima de 350m ²	25,00

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão dos créditos tributários relativos aos lançamentos da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos do exercício de 2022 dos imóveis com usos residenciais, terrenos, comerciais, institucionais, serviços, Indústrias e fábricas.

§1º A remissão tributária que trata este artigo será condicionada a declaração de atualização cadastral do imóvel, nos termos da Instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Concedida a remissão tributária que trata o parágrafo §1º, os valores reconhecidamente quitados referentes à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos -TCRS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09
Jul

de 2022 serão créditos a serem compensados com débitos vencidos ou vincendos, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 27 de Dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 27 DE JULHO DE 2022

“489 da Fundação do Povoado

73º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 06
TJQ

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”**.

Com o advento da Lei Federal 14.026/2020 chamada como o novo “Marco Legal do Saneamento Básico”, os municípios ficaram obrigados a instituir mecanismos de cobrança que garantam a gestão integrada de resíduos sólidos e sua sustentabilidade econômico-financeira.

A legislação Federal também definiu prazos para criação da respectiva da Taxa de Lixo Domiciliar. Portanto o Marco Legal do Saneamento Básico nos impôs tal medida, com um calendário para implementação desta sustentabilidade econômico-financeira, da qual o poder público não pode se eximir, sob pena de configuração de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. E assim, foi promulgada a Lei complementar nº 121, de 16 de Dezembro de 2021.

Considerando a necessidade de reavaliação dos valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, por meio da Lei Complementar nº 121, de 16, de Dezembro de 2021, em virtude da análise da capacidade contributiva dos munícipes, principalmente em razão de sua vulnerabilidade econômica social, o Poder executivo propõe a Egrégia Câmara Municipal alteração no anexo único da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 07
70

referida lei complementar, no tocante a redução dos valores das taxas, bem como extensão e aperfeiçoamento das isenções já existentes.

O presente Projeto de Lei acompanha a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Foi proposto na presente minuta a redução de 50%, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS para aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes da redução de 50% do IPTU, conforme a Lei 1.383/1983, inclusive aproveitando-se o mesmo pedido caso já analisado e deferida a redução de 50% para o IPTU.

Assim como foi proposto alteração da redação da lei para que seja expresso no texto legal que a extensão da isenção de 50% e 100%, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos aos comerciantes locatários de imóveis comerciais, já previstas nos artigos 4ª e 5ª, da Lei Complementar nº 121, de 16, de Dezembro de 2021.

Por fim, considerando as reclamações de munícipes quanto a eventuais erros cadastrais de tamanho do imóvel e o seu uso, bem como em virtude da análise da capacidade contributiva dos munícipes, principalmente em razão de sua vulnerabilidade econômica social, foi proposto na presente minuta remissão dos valores das taxas para as áreas residenciais, terrenos, comerciais e industriais, nos termos do artigo 172, do Código Tributário Nacional, desde que condicionada a atualização cadastral imobiliária, nos termos de instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Considerando, portanto, a necessidade de obedecer ao impositivo legal, bem como continuar a prestar um bom serviço público de coleta de lixo de qualidade, além de melhor organizar os procedimentos necessários à arrecadação desse tributo, o qual é de fundamental importância para o município, ademais a relevância da matéria e a manifesta legalidade da medida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 08
T. Jd

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 27 de julho de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



219
PL-09
JQ

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Alteração da Lei Complementar nº 121 de 16 de dezembro de 2021).

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 121 de 16 de dezembro de 2021, que instituiu a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Cubatão. Dessa forma, o presente Projeto de lei propõe: a) remissão total da taxa em caráter geral para o exercício de 2022; b) concessão da redução de 50% para aposentados e pensionistas; c) a extensão da redução do art. 4º e isenção do artigo 5º para locatários de imóveis comerciais; d) alteração do item – 2, do Anexo Único da Lei Complementar nº 121 de 16 de dezembro de 2021, que trata das taxas do Imóvel com uso residencial.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

As alterações propostas para os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 121 de 16 de dezembro de 2021, que tratam das isenções parciais e totais da TCRS, já constavam no Estudo de Impacto orçamentário financeiro anteriormente enviado para Câmara em Dezembro de 2021. Todavia, o Projeto de Lei apenas esclarece expressamente que as isenções serão estendidas aos locatários de Imóveis Comerciais. A minuta também acrescenta o desconto de 50% para aposentados e pensionistas. O qual apenas será previsto quando requerido anualmente pelo contribuinte e após análise das condições necessárias. Houve também a remissão, nos termos do artigo 172, I, do CTN.

Foram considerados para remissão todos os carnês emitidos para o exercício de 2022.

Para efeito de elaboração da estimativa da renúncia de receita foram coletadas por amostragem contribuintes que se enquadrarem as exigências da lei, somada um percentual fixo de 5% sobre o total da receita prevista inicialmente, conforme demonstrado abaixo, descontado o impacto direto com a redução da taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

220
Pl. 10
Ja

TCRS ESTIMATIVA 2023

	RECEITA		ISENÇÃO	
1 IMOVEIS NÃO EDIFICADOS				
Faixa	valor	quant	valor	quant
Até 300m ²	89.460,00	497	900,00	5
Acima 300m ² a 600m ²	57.600,00	240	2.400,00	10
Acima 600m ²	222.240,00	463	16.800,00	35
	369.300,00	1200	20.100,00	50
2 IMOVEIS COM O USO RESIDENCIAL				
Faixa	valor	quant	valor	quant
Até 80 m ²	1.345.800,00	11215	1.320,00	11
Acima 80m ² a 150m ²	1.430.676,00	9171	1.248,00	8
Acima 150m ² a 350m ²	742.140,00	4123	1.800,00	10
Acima 350m ²	44.100,00	147	1.200,00	4
	3.562.716,00	24656	5.568,00	33
3 IMOVEIS COM O USO COMERCIAL, INSTITUCIONAL E SERVICOS				
Faixa	valor	quant	valor	quant
Até 50M ²	343.800,00	1146	3.000,00	10
Acima 50m ² a 100m ²	297.000,00	825	1.440,00	4
Acima 100m ² a 250m ²	439.200,00	976	9.450,00	21
Acima 250m ² a 300m ²	83.700,00	155	2.700,00	5
Acima 300m ² a 350m ²	47.520,00	72	3.300,00	5
Acima 350m ² a 400m ²	37.500,00	50		
Acima 400m ² a 500m ²	77.520,00	76	4.080,00	4
Acima 500m ² a 600m ²	50.310,00	43	7.020,00	6
Acima 600m ² a 700m ²	43.200,00	30	5.760,00	4
Acima 700m ² a 800m ²	56.700,00	35	3.240,00	2
Acima 800m ² a 900m ²	54.000,00	30	3.600,00	2
Acima 900m ² a 1000m ²	23.100,00	11	4.200,00	2
Acima 1000m ² a 1500m ²	103.740,00	38	8.190,00	3
Acima 1500m ² a 2000m ²	74.100,00	19	7.800,00	2
Acima 2000m ² a 2500m ²	34.440,00	7	4.920,00	1
Acima 2500m ² a 5000m ²	176.400,00	21	50.400,00	6
Acima 5000m ² a 10000m ²	105.600,00	8	39.600,00	3
Acima 10000m ² a 15000m ²	36.000,00	2	36.000,00	2
Acima 15000m ²	199.800,00	9		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

220
Pl-11
70

4	IMOVESL COM OUTROS USOS (INDUST	2.283.630,00	3553	194.700,00	82
Faixa		valor	quant	valor	quant
Até 50M ²		4.200,00	10		
Acima 50m ² a 100m ²		4.590,00	9	510,00	1
Acima 100m ² a 250m ²		6.600,00	11		
Acima 250m ² a 300m ²		2.160,00	3		
Acima 300m ² a 350m ²		2.430,00	3		
Acima 350m ² a 400m ²		900,00	1		
Acima 400m ² a 500m ²		4.680,00	4		
Acima 500m ² a 600m ²		4.050,00	3		
Acima 600m ² a 700m ²		3.300,00	2		
Acima 700m ² a 800m ²		5.580,00	3	1.860,00	1
Acima 800m ² a 900m ²		9.600,00	4		
Acima 900m ² a 1000m ²		6.240,00	2		
Acima 1000m ² a 1500m ²		84.150,00	17		
Acima 1500m ² a 2000m ²		52.200,00	10		
Acima 2000m ² a 2500m ²		40.320,00	6	6.720,00	1
Acima 2500m ² a 5000m ²		310.620,00	31	10.020,00	1
Acima 5000m ² a 10000m ²		495.000,00	33		
Acima 10000m ² a 15000m ²		247.500,00	11		
Acima 10000m ²		1.200.000,00	40	60.000,00	2
		2.484.120,00	203	79.110,00	6
	TOTAL			ISENCÃO	
Total		8.699.766,00	29612	299.478,00	171

	RECEITA		ISENCÃO	
Receita Prevista	8.699.766,00	29612	299.478,00	171
Estimativa 5%	434.988,30			
Amostras	<u>299.478,00</u>			
Total Isenção	734.466,30			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

2022
Pl. 12
Jd

Redução de Taxa

2 IMOVEIS COM O USO RESIDENCIAL

DE			PARA		
Faixa	Valor Anual	Quant	Faixa	Valor Anual	Quant
Até 80 m ²	2.018.700,00	11215	Até 80 m ²	1.345.800,00	11215
Acima 80m ² a 150m ²	2.201.040,00	9171	Acima 80m ² a 150m ²	1.430.676,00	9171
Acima 150m ² a 300m ²	1.438.920,00	3997	Acima 150m ² a 350m ²	742.140,00	4123
Acima 300m ² a 350m ²	52.920,00	126	Acima 350m ²	44.100,00	147
Acima 350m ² a 400m ²	33.300,00	74		<u>3.562.716,00</u>	<u>24656</u>
Acima 400m ² a 450m ²	17.640,00	35			
Acima 450m ² a 500m ²	8.832,00	16			
Acima 500m ² a 550m ²	4.200,00	7			
Acima 550m ² a 600m ²	2.160,00	3			
Acima 600m ²	10.080,00	12			
	<u>5.787.792,00</u>	<u>24656</u>			

Redução de Receita	5.787.792,00
	<u>3.562.716,00</u>
	<u>2.225.076,00</u>

IMPACTO FINANCEIRO

Remissão

Remissão de lançamento	10.866.786,00
Receita Prevista para 2022	10.866.786,00
Resultado Impacto Financeiro (%)	100%

Redução de Taxa

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$)			Compensação (R\$)	
			2023	2024	2025		
TCRS	Redução Taxa	Lei complementar n° 121/2021: institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e reduções previstas artigo 4° e isenções previstas no artigo 5°	2.225.076,00	2.298.503,51	2.367.458,61	IPTU CPFL: apuração em ação fiscal e lançamento do tributo para as áreas de linhas de transmissão	R\$ 2.788.553,63
	Isenções		734.466,30	758.703,69	781.464,80	IPTU Petrobras distrib. apuração fiscal e lançamento do tributo para a inscrição imobiliária n° 03-20-0021-0016-000	R\$ 469.469,80
TOTAL R\$			R\$ 2.959.542,30	R\$ 3.057.207,20	R\$ 3.148.923,41	Total R\$	R\$ 3.258.023,43



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

223
Pl. 13
TJU

O valor 2024 foi atualizado em 3,3% com a previsão anual do IPCA 2024* sobre o valor de 2023 subtraindo a redução da Taxa, O valor 2025 foi atualizado em 3% com a previsão anual do IPCA 2025* sobre o valor de 2024 (*Fonte: boletim Focus 18/07/2022).

A renúncia de receita será compensada nos termos do art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo lançamento de receita fruto de ação fiscal que culminou nas inscrições imobiliárias nº01-09-0011-0007-000, 01-09-0011-0008-000, 02-01-0015-0520-000, 02-01-0023-0280-000, 02-04-0003-0058-000, 02-40-0031-0016-000, 02-40-0006-0013-000 e 03-20-0021-0016-000.

Justificativa do Impacto orçamento financeiro da Remissão total para 2022:

Os lançamentos da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos-TCRS para 2022 foram realizados em cumprimento ao Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), e da Lei Complementar Municipal nº121 aprovada em 16/12/2021.

Tem em vista erros cadastrais de migração do sistema de informática, bem como, considerando a vulnerabilidade e reavaliação da capacidade contributiva dos municípios, será adotada a remissão em caráter geral nos termos do art. 172 do CTN-Código Tributário Nacional.

A remissão prevista em caráter geral não afetará as metas fiscais nos termos do art. 14º, §1º, da LRF (LC 101/00), pois não teve seus valores globais estimados nas Leis de previsão e diretrizes orçamentárias, uma vez que sua aprovação se deu em Dezembro de 2021, não havendo tempo hábil para inclusão dessa receita.

Cubatão, Julho de 2022.

Alencar Barbosa Damasceno

Chefe de Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa

Luiz Alberto Maia da Silva

Diretor de Departamento de Receita

Genaldo Antônio dos Santos

Secretário Municipal de Finanças



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 248.
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 652/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.
DATA: 27 DE JULHO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 16/22, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls.06/08, onde se assevera, em síntese, a necessidade de se alterar a Lei Complementar nº 121/2021, para reavaliar os valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, *‘em virtude da análise da capacidade contributiva dos municípios, principalmente em razão de sua vulnerabilidade econômica social’* e no tocante *‘a redução dos valores das taxas, bem como extensão e aperfeiçoamento das isenções já existentes’*.”

Informa ainda que o presente Projeto de Lei Complementar vem acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e que foi proposto a redução de 50% da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos para aposentados e pensionistas, nos moldes da isenção do IPTU; que foi estendida a isenção de 50% e 100% da referida Taxa aos comerciantes locatários de imóveis comerciais; que, em razão de erros cadastrais, bem como pela análise da capacidade contributiva dos contribuintes, em razão de sua vulnerabilidade econômica social.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 25 §.

São essas, em síntese, as razões do presente Projeto de Lei Complementar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, a propositura consiste em conceder desconto, isenção e remissão da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Complementar nº 121, 16 de dezembro de 2021.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, II, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de tributo municipal na modalidade de taxa, é evidente a ingerência apenas local, visto que trata de assunto albergado pela competência constitucional conferida aos municípios, a teor do que preceitua o inciso III do art. 30 da CF/88, bem como a previsão contida no inciso V do art. 117 da LOM de Cubatão.

Quanto à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexistente competência privativa, estando, porquanto, adequada ao disposto no artigo 49 da LOM.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, afigura-se imperioso assentar as considerações que se seguem.

A taxa de coleta de resíduos sólidos foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 121, de 16 de dezembro de 2021.

As taxas são uma espécie de tributo vinculado a uma atividade estatal e sua cobrança tem por objetivo remunerar alguns serviços estatais específicos. A CF/88 dispõe em seu artigo 145, inciso II, que União, Estados e Municípios podem cobrar 'taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'.

Desse modo, as taxas (artigo 145, inciso II, da CF/88; artigo 77 do Código Tributário Nacional; e art. 117, inciso V, alíneas 'a' e 'b', da LOM de Cubatão), têm como fato gerador duas hipóteses distintas, sendo a primeira o exercício regular do Poder de Polícia (Poder de Fiscalizar da Administração Pública) e a segunda a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão Ms. 268
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Tem-se por serviços estatais específicos aqueles que podem ser previamente determinados, divididos em unidades autônomas de intervenção dentro dos limites da área de atuação. Os serviços são divisíveis quando suscetíveis de utilização individual e de possível mensuração da utilização por seus usuários, como ocorre, por exemplo, com a taxa de coleta de lixo.

Cabe ressaltar, ainda, que a instituição da taxa de coleta de lixo pelos municípios é considerada constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante n. 19, do Supremo Tribunal Federal - STF:

‘A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal’.

Demais disso, com o advento da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que trata do novo marco regulatório do saneamento básico, passou a ter caráter de obrigatoriedade a cobrança de taxa ou de tarifa para os serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios.

No presente caso, o Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que instituiu a taxa de coleta de resíduos sólidos concedendo descontos, isenções e remissões com relação à referida taxa.

A isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário e decorre de lei.

Já a remissão é uma forma de extinção do crédito tributário e deve ser autorizada por lei.

No presente caso, tanto a isenção como a remissão estão previstas no presente Projeto de Lei Complementar e, portanto, compatíveis com o Código Tributário Nacional.

Ainda para fins de isenção e remissão da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, cabe ressaltar a necessidade de atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 278.

estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e **de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros **benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. – **destacou-se**

No caso, o presente Projeto de Lei Complementar veio instruído a com estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls.09/13), referente a isenção e redução da taxa para o exercício de vigência da Lei e os dois seguintes e onde também informa a renúncia de receita para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 e as medidas de compensação e a justificativa para a remissão dos créditos tributários relativos ao lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos referente ao exercício de 2022.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 288

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Por fim, quanto a Ementa, sugiro a seguinte Emenda de redação para o fim de se acrescentar, ao final, a expressão: 'e dá outras providências'.

Emenda de redação à Ementa:

'ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

16/11/22

Ofício nº 150/2022/SEJUR

Processo Administrativo nº 13.053/1997

Ref. PA nº 652/2022-CMC

Cubatão, 16 de novembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar que tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 82/2022**, que “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**”.

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei Complementar, entendemos por necessária a alteração do artigo 1º do referido Projeto, que altera o artigo 4º da Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021.

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RERRATIFICAR o Projeto de Lei**, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

“**PROJETO DE LEI**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

“**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 4º, e acrescentado o parágrafo único à Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, desde que requeiram anualmente, ao estabelecimento comercial que comprove o devido cumprimento da Lei Complementar nº 116/2020, que trata da gestão ambiental dos resíduos sujeitos à logística reversa, e da Lei Complementar nº 114/2020, que instituiu a coleta seletiva dos resíduos recicláveis.

Parágrafo único. A isenção de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos prevista neste artigo fica estendida ao locatário de imóvel comercial e escritórios, desde que satisfaça as demais condições legais previstas neste artigo, bem como no decreto regulamentador.

(...)”

Ficam mantidos os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar não mencionados na presente mensagem aditiva.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

1/11/22

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROC. Nº: 652/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.
DATA: 27 DE JULHO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**”, após o encaminhamento de **Mensagem Aditiva** de fls. 50/51, visando alterar o art. 1º e rerratificar a presente propositura .

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 53, encontra-se a Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A alteração encaminhada é mínima, não alterando significativamente o Projeto, sob a ótica jurídica.

Desta forma, reiteramos na íntegra o Parecer de fls. 16/22, no qual opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 82/2022”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

11/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro